



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Tribunal Pleno
Sessão: **30/9/2015**

73 TC-0001659/026/12 PEDIDO DE REEXAME

Município: Arandu.

Prefeito: Paulo Sérgio Guerso.

Exercício: 2012

Requerente(s): Paulo Sérgio Guerso - Ex- Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-09-14, publicado no D.O.E. de 07-11-14.

Advogado(s): Placídio dos Santos Cardoso e outros.

Acompanha(m): TC-001659/126/12.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo ex-prefeito do **Município de Arandu**, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2012**.

Consoante voto condutor, as razões para o desfecho negativo dado às presentes contas decorreram do descumprimento das limitações impostas pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da situação financeiro-orçamentária inadequada.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 07/11/2014 e o apelo protocolizado no dia 02 de dezembro de 2014.

Preliminarmente, o recorrente procurou demonstrar que não houve excessos no gasto público, diante da melhoria verificada em relação ao exercício anterior, com o déficit orçamentário caindo de 4,95% para 0,93%, o que tornaria a gestão aceitável pela jurisprudência da casa.

Ademais, defendeu que no cálculo do resultado fiscal fossem descontadas as transferências para o Legislativo, alegando que o Executivo não incorreu em resultado negativo, quando analisado isoladamente.

¹ Sessão de 23/09/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Disse, ainda, que o mau desempenho econômico do país no ano foi decisivo para explicar o déficit financeiro.

Em relação ao descumprimento do art. 42, pleiteou a inclusão dos valores depositados no Tribunal de Justiça de São Paulo, para a quitação de precatórios. Assim, computados os referidos valores, teria havido uma involução da iliquidez.

A **Assessoria Técnica**, ao examinar o pedido de reexame, considerou frágeis os argumentos apresentados para afastar as principais falhas anotadas.

Em especial, comentou que não se pode desconsiderar os valores repassados ao Legislativo municipal, dado que o procedimento apenas artificialmente produziria uma melhoria de resultado.

Ademais, o órgão técnico ponderou que, a propósito do descumprimento do art. 42, não cabe qualquer inclusão de valores já comprometidos com o pagamento de precatórios, mantendo-se, assim, inalteradas as circunstâncias que alicerçaram a decisão de primeiro grau.

A **ATJ** opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, a fls. 310/311 e a fls. 312/314, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 315.

Em continuidade, por entender que os argumentos não lograram êxito em demover do parecer combatido as irregularidades consignadas, o **Ministério Público de Contas** também se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do pedido de reexame, a fls. 316/317.

É o relatório.

Galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001659/026/12

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Como consignado no voto condutor, houve grave desrespeito à lei de responsabilidade fiscal, à vista do aumento da iliquidez do município.

Nesse sentido, considerar como disponibilidade parcela de valores já depositada no Tribunal de Justiça produziria apenas falsa liquidez.

De fato, a Lei Complementar nº 101/00, em seu art. 42, parágrafo único, é clara no sentido de que "na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício".

Não pode ser aceito, portanto, o argumento da peça recursal.

Por sua vez, quanto aos resultados, a redução do déficit orçamentário isoladamente não representa medida suficiente para atestar a boa gestão fiscal.

Com efeito, manteve-se um cenário de alto endividamento, refletido no elevado déficit financeiro, não tendo sido demonstrada a adoção de medidas claras visando a reverter a trajetória fiscal negativa do Executivo Municipal.

Feitas tais considerações e, por não haver motivos para dissentir da ATJ e do MPC, voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Arandu, referentes ao exercício de 2012.

É como voto.